

## O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Juliana Pereira Margato<sup>1</sup>  
Cleber Affonso Angeluci<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo irá falar de um tema importante no direito processual civil, a utilização de recursos no processo, focado no princípio da fungibilidade recursal, que proporcionam uma revisão do resultado proferido pelo órgão julgador, visando uma solução justa e que não prejudique nenhuma das partes.

**Palavras-chave:** Princípios processuais. Código de Processo Civil. Recurso. Fungibilidade. Direito.

### 1 INTRODUÇÃO

Recurso é uma ferramenta utilizada para modificar, explicar e invalidar decisões judiciais. O princípio da fungibilidade recursal faz com que o recurso escolhido seja o correto, mesmo havendo discrepância entre a doutrina e a jurisdição, tornando assim o resultado algo que seja justo e que não lesione nenhuma das partes.

### 2 CONCEITO E TIPO DE RECURSOS UTILIZADOS PELO PROCESSO CIVIL

As partes, o Ministério Público e eventuais terceiros, prejudicados por alguma decisão judicial, podem se utilizar dos recursos para modificar, invalidar, esclarecer e complementar decisões. No entendimento de Batista<sup>3</sup>, a ideia do vocábulo “recurso” vem do latim (“*recursare*”) e significa “correr para trás”.

<sup>1</sup> Discente do 3º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas. E-mail: xuuli@hotmail.com. Membro do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo da mesma instituição.

<sup>2</sup> Docente do curso de Bacharelado em Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, Coordenador do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo. Mestre em Direito pelo UNIVEM, Doutorando em Educação pelo PPGE/UFMT. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

<sup>3</sup> [http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/232/262](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/232/262)

Partindo da ideia de que as decisões processuais podem se equivocar, nosso sistema permite uma nova análise sobre uma decisão, dentro do mesmo processo, com o intuito de afastar os erros processuais e os erros de julgamento.

Na terminologia jurídica, o recurso é definido em duas partes: o recurso de sentido amplo – todo remédio que se emprega na proteção de um direito – e no sentido estrito, que consiste na provocação de um novo exame da decisão proferida, pela mesma autoridade ou por autoridade superior<sup>4</sup>. Outra maneira de se reanalisar um processo é a utilização de ações autônomas como, por exemplo, mandado de segurança, embargos de terceiros, entre outros.

O Título X, Capítulo I, do Código de Processo Civil refere-se inteiramente à utilização dos recursos nos processos. No artigo 496, determinam-se os recursos cabíveis contra decisões judiciais, que são: a apelação, os embargos de declaração, agravo, os embargos infringentes, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência.

Dessa limitação, surge o princípio da taxatividade, que não permite as partes criarem recursos diferentes daqueles previstos em lei. Consequentemente a isso, surge o princípio da singularidade dos recursos, onde há apenas um recurso para cada ato decisório. Cada recurso tem um momento certo de ser interposto e sua interposição equivocada pode causar danos aos envolvidos no determinado processo, frustrando algumas expectativas das partes ou de terceiros envolvidos, por exemplo. Para um recurso ser admitido ele deve respeitar o princípio da taxatividade e da singularidade, deve ser legitimado, útil ao recorrente e de acordo com o prazo fixado em lei.

## **2.1 O princípio da fungibilidade recursal**

A fungibilidade recursal é a troca/substituição de um recurso por outro, considerado mais adequado pelo órgão julgador. Essa troca não deve gerar danos a nenhuma das partes.

---

<sup>4</sup> Netto, José Oliveira. Mini Dicionário Jurídico Universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense/ José de Oliveira Netto, 2ª edição – EDIJUR/Leme – SP, Edição 2011.

Nas palavras de Guilherme Freire de Barros Teixeira: “O princípio da fungibilidade pode ser definido como a possibilidade de substituição de uma medida processual por outra, admitindo-se aquela erroneamente utilizada como se tivesse sido empregada uma outra mais adequada a situação concreta existente nos autos, sendo irrelevante eventual equívoco no manejo da medida inapropriada pela parte.”<sup>5</sup>

Fredie Didier Jr. e Leonardo José da Cunha entendem que a fungibilidade “ é aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas.”<sup>6</sup>

A origem do princípio da fungibilidade é atribuída ao direito alemão em decorrência da existência das teorias subjetiva e objetiva. Segundo a teoria subjetiva, caso a desisão correta não fosse proferida e o recurso interposto pelo recorrente fosse voltado a essa decisão, ele perderia o direito ao recurso. Já para a teoria objetiva, o recurso interposto deve ser cabível para a decisão prolatada independentemente de esta estar ou não correta.<sup>7</sup>

O princípio estava previsto no Código de Processo Civil de 1939, no art. 810, que dizia: “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.” Servia como uma carta coringa para as partes que não conseguiam indentificar qual recurso era o ideal.

Para a validade do recurso, como está previsto na lei, deve haver o cumprimento de alguns requisitos: o primeiro é a dúvida objetiva, que surge quando a doutrina e a jurisprudencia divergem em relação ao recurso estabelecido. Não pode haver o erro grosseiro e nem a má-fé, pois se algo está totalmente explícito na lei, não a obedecer é um erro, e a fungibilidade recursal não aceita que uma das partes seja lesada. Outro requisito é o prazo do recurso, quando se entende que o prazo é maior do que o adequado, não se aceita o recurso.

Todavia, alguns processualistas de renome, como Tereza Arruda Alvim e Nelson Nery Júnior, defendem a tese de que a intempestividade não pode ser motivo para a rejeição da incidência do princípio da fungibilidade, pois, se o erro é

---

<sup>5</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8710](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8710)

<sup>6</sup> DIDIER JR. , Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5ª ed. Salvador: Podivm, 2008, p.46.

<sup>7</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8710](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8710)

justificável, a fungibilidade valida a impugnação segundo os requisitos do recurso interposto.<sup>8</sup>

No novo Código de Processo Civil, de 1973, a redação do artigo 810 foi alterada, pois acreditava-se que a quase perfeição do sistema iria afastar a possibilidade de erro e, conseqüentemente, não seria necessária a utilização da fungibilidade recursal. Porém, as dúvidas ainda persistem e o princípio ainda é utilizado, mesmo estando implícito no código.

Sobre a fungibilidade, a jurisprudência e a doutrina ainda não se combinam muito, criando muitas dúvidas para a sua utilização. Esse princípio existe para tentar evitar o excesso de formalismo nas ações judiciais, tornando o processo mais célere, efetivo e justo, priorizando sempre a finalidade em vez da forma.

### **3 CONCLUSÃO**

*A priori* ajuizado com o escopo de abrandar a formalidade legislativa, abrandando imprecisões do sistema e evitando que as partes viessem a ser prejudicadas pela interposição de recursos considerados inadequados pelos aplicadores do direito, o princípio da fungibilidade recursal existe para que a parte não seja prejudicada pela dúvida do próprio sistema.

Dessa forma, então, pode-se considerar que o princípio da fungibilidade garante às partes o direito de aplicação de recurso, diante do erro da doutrina ou da jurisprudência (dadas suas interpretações, por vezes dicotômica, para um mesmo tema).

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

---

<sup>8</sup> SIMARDI FERNANDES, Luís Eduardo. O Princípio da Fungibilidade Recursal, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, NERY JUNIOR, Nelson (org.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Vade Mecum RT**. 8ª es. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR. , Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5ª ed. Salvador: Podivm, 2008, p.46.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETTO, José Oliveira. **Mini Dicionário Jurídico Universitário – Terminologia Jurídica e Latim Forense/ José de Oliveira Netto**, 2ª edição – EDIJUR/Leme – SP, Edição 2011.

SIMARDI FERNANDES, Luís Eduardo. **O Princípio da Fungibilidade Recursal**, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/mlobatopaiva/fungibilidaderecursal.htm>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1267/Recursos-Consideracoes-sobre-os-principios-da-taxatividade-singularidade-e-fungibilidade>

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8710](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8710)

<http://istoedireito.blogspot.com.br/2008/04/o-principio-da-fungibilidade-recursal.html>

<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/197-artigos-fev-2008/5867-o-principio-da-fungibilidade-recursal-no-processo-civil->

[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/232/262](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/232/262)

[http://direitoefil1.dominiotemporario.com/doc/Victor\\_Marcao\\_Crespo-PRINCIPIO\\_DA\\_FUNGIBILIDADE\\_RECURS\\_AL.pdf](http://direitoefil1.dominiotemporario.com/doc/Victor_Marcao_Crespo-PRINCIPIO_DA_FUNGIBILIDADE_RECURS_AL.pdf)

<http://dandrea.files.wordpress.com/2008/10/giulianodandrea-recursos.pdf>